Acórdão 00888/2026 - Plenário

Processos: 01119/2026, 01080/2026, 00979/2026, 00967/2026, 03646/2025, 00650/2025
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Interessado: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA, TIAGO ROCHA, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, ADELINO PINAFFO JUNIOR, FERNANDO OLIVEIRA, EDUARDO SILVA RONCONI, TESLLA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA NETO, CLEBER ROGERIO OAKES
Recorrente: TIAGO ROCHA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 119/2026 (PROCESSO TC 650/2025) – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA –ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES RECURSAIS – REFORMAR O ACÓRDÃO TC 119/2026 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

I. Caso em Exame

1. Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o Sr. Tiago Rocha é responsável pelas irregularidades encontradas nos achados intitulados: “Irregularidades de acesso a informações essenciais; Inidoneidade documental; e Insuficiência de informações essenciais.

III. Razões de decidir

3. A análise do recurso demonstrou que a recorrente foi capaz de afastar sua responsabilidade quanto as irregularidades descritas nos itens “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais (Item 2.3 da

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 06/11/2026 18:12
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 06/11/2026 17:43
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 06/11/2026 15:05
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 06/11/2026 13:47
Assinado por LUCIANO VIEIRA 06/11/2026 11:23
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 06/11/2026 10:19
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/11/2026 07:39
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/11/2026 22:45
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/11/2026 20:56

Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), de modo que faz-se necessária a reforma do acórdão.

IV. Dispositivo

4. Conhecimento do recurso, e, no mérito, parcial provimento para o fim de: Desconverter o processo de Tomada de Contas Especial em processo de Fiscalização, em relação ao Sr. Tiago Rocha, nos termos do art. 329, § 8º da Resolução TCEES 261/2013, abstendo-se o Plenário, por consequência, de julgar as contas do Recorrente quanto aos fatos reportados no Processo TC 650/2025; acolher as razões de recurso do Sr. Tiago Rocha referentes às irregularidades "Idoneidade Documental" (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e "Insuficiência de informações essenciais (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), para afastar a sua responsabilidade quanto a estas irregularidades; acolher a solicitação de revisão da multa imputada ao Sr. Tiago Rocha, em razão do afastamento da responsabilidade referente as irregularidades "Idoneidade Documental" (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e "Insuficiência de informações essenciais" (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), fixando-se em R$ 1.000,00 e manter incólume os demais termos do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (doc. 2), interposto pelo Sr. Tiago Rocha - Prefeito Municipal, diante do que restou decidido no Acórdão 119/2026, prolatado nos autos do Processo TC 650/2025, que deliberou no seguinte sentido:

> 1. ACÓRDÃO TC-0119/2026:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:
>
> 1.1 DETERMINAR a redistribuição dos autos do Processo 3646/2025 ao Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com a consequente troca de relatoria, tendo em vista a conexão com os presentes autos;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, II do RITCEES, em vista da manutenção das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis: 1.2.1 Irregularidades de acesso a informações essenciais (item 2.1 dada ITC) Critérios: caput do artigo 5º da LF 14.133/2021 c/c §1º do inciso IV do artigo 8º da LF 12.527/2011. Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal. 1.2.2 Inidoneidade documental (item 2.2 da ITC) Critérios: caput do artigo 66 da LF14.133/2021 e inciso II do artigo 68 c/c §1º do artigo 64 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.3 Insuficiência de informações essenciais (item 2.3 da ITC) Critérios: caput do artigo 24 c/c inciso VI do artigo 72 da LF 14.133/2021 Responsável: Tiago Rocha – Prefeito Municipal 1.2.4 Pagamento irregular (item 2.4 da ITC) Critérios: artigo 73 c/c §3º do artigo 121 c/c Item a do inciso LVII do artigo 6º da lei 14.133/2021 c/c artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848/1940 Ressarcimento solidário: 15.247,03 VRTE7 Responsáveis: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte Eduardo Silva Ronconi - Fiscal do contrato Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. 1.2.5 Insuficiente justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC) Critérios: inciso VIII do artigo 75 da LF 14.133/2021. Responsável: Fernando Oliveira - Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte

1.3 CONVERTER o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 115, caput da LOTCEES e do art. 207, VI do RITCEES, em razão do achado que resultou dano ao erário

1.4 ACOLHER as razões de justificativa do Sr. Rodolfo Antônio da Silva Neto (Auxiliar administrativo), referente à irregularidade “insuficiência de justificativa para contratação emergencial (item 2.6 da ITC), para AFASTAR a responsabilização da irregularidade que lhe foi imputada, julgando pela REGULARIDADE das contas;

1.5 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Tiago Rocha (Prefeito Municipal), e JULGAR IRREGULARES as suas contas, tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES;

1.6 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Fernando Oliveira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transporte) e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 2.4 e 2.6 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de multas individuais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com amparo no artigo 135, inciso II da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos II do RITCES, tendo em vista a irregularidade descritas no item 2.6 da ITC 06331/2025-1; no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Eduardo Silva Ronconi e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

1.7 REJEITAR as razões de justificativa dos Sr. Eduardo Silva Ronconi (Fiscal de Contrato), e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista a irregularidade descrita nos itens 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 06331/2025-1, para CONDENÁ-LO ao pagamento de ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. com amparo no artigo 114 da LOTCEES.

1.8 REJEITAR as razões de justificativa da sociedade empresária Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. (contratada) e JULGAR IRREGULARES as suas contas tendo em vista a irregularidade descrita nos itens 2.4 da ITC 06331/2025-1, para CONDENÁ-LA ao pagamento de multas individuais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso III da LC 621/2012, e na forma do artigo 389, incisos III do RITCES, e no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com amparo no artigo 134, caput e parágrafo único da LC 621/2012, tendo em vista a irregularidade descrita no item 2.4 da ITC 06331/2025-1, e ressarcimento no valor de 15.247,03 VRTE em solidariedade com o Sr. Fernando Oliveira e Eduardo Silva Ronconi.

1.9 DETERMINAR à PMSGP, com base no art. 329, § 7° do RITCEES: 1.9.1 a glosa dos valores pagos de forma irregular na medição de janeiro de 2025 em não conformidade com os parâmetros apresentados nesta instrução técnica: 1.9.2 que a contratação que vier a substituir o a Contratação Emergencial da PMSGP do Processo Administrativo n° 133/2025, considere o inciso XXV do art. 6º da LF14.1333/2021, 1.9.3 a vedação a PMSGP de utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação emergencial de serviços contínuos essenciais e de natureza previsível, tais como limpeza pública ou manejo de resíduos sólidos, por não configurarem situação excepcional ou imprevisível. Tais serviços deverão ser contratados mediante procedimento licitatório regular, observando-se os prazos e regras estabelecidos na NLLC, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização do agente público e 1.9.4 Elaboração do orçamento da licitação em tela, em consonância com o Art. 6°, inc. XXV, alínea f da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa n° 052/2019 instituída pela Portaria 69/2021 devendo o jurisdicionado aprimorar seu projeto com as referências consolidadas do setor, tais como convenções trabalhista e a Orientação Técnica 7/2018 do IBRAOP; 1.10 Quanto ao Processo Conexo TC 3646/2025, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação referente à Dispensa Eletrônica nº 10/2025, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, em razão da manutenção da irregularidade consistente em insuficiente justificativa para contratação emergencial, em afronta aos arts. 18, 44, 72 e 75, VIII, da Lei 14.133/2021; 1.10.1 REJEITAR as razões de justificativa do Sr. Fernando Oliveira, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes, e CONDENÁ-LO ao pagamento de multa individual no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 135, inciso II, da LC 621/2012 C/C art. 389, II da Resolução nº 261/2013 (RITCEES);

1.10.2 DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha do teor da presente decisão, para adoção das providências administrativas necessárias ao aprimoramento do planejamento e da gestão dos serviços

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> de limpeza urbana e resíduos sólidos. 1.11 DAR CIÊNCIA às Representantes da presente decisão
>
> (...)

Conforme trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para que certificasse acerca da tempestividade do recurso e, posteriormente, encaminhasse ao Núcleo de Controle de Documentos (NCD) para apensar ao Processo TC 650/2025.

Na sequência, os autos seguiram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para instrução, que, através da Instrução Técnica de Recurso (ITR) n. 81/2026 (doc. 7), manifestou-se pelo seu conhecimento e parcial provimento para o fim de:

> 4.1 Desconverter o processo de Tomada de Contas Especial em processo de Fiscalização, em relação ao Sr. Tiago Rocha, nos termos do art. 329, § 8º da Resolução TCEES 261/2013, pelas razões expostas no item 3.3 da presente Instrução Técnica de Recurso, abstendo-se o Plenário, por consequência, de julgar as contas do Recorrente quanto aos fatos reportados no Processo TC 650/2025;
>
> 4.2 Acolher as razões de recurso do Sr. Tiago Rocha referentes às irregularidades “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), para afastar a sua responsabilidade quanto a estas irregularidades, pelas razões expostas no item 3.2 da presente Instrução Técnica de Recurso;
>
> 4.3 Acolher a solicitação de revisão da multa imputada ao Sr. Tiago Rocha, em razão do afastamento da responsabilidade referente as irregularidades “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais” (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), conforme exposto no item 3.4 da presente Instrução Técnica de Recurso.
>
> 4.4 Quanto aos demais termos do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, entendemos que devem ser mantidos inalterados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3202/2026 (doc. 8), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, anuiu integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados através da Instrução Técnica de Recurso (ITR) n. 81/2026 (doc. 7).

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

II FUNDAMENTOS
II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais empreendida por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) (doc. 7), evidencia a regularidade da interposição do recurso ora em julgamento, senão vejamos:

> Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.
>
> Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 07699/2026 da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, que a notificação do Acórdão 00119/2026 prolatado no processo TC 00650/2025, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 23/02/2026, considerando-se publicada no dia 24/02/2026, de modo que o vencimento do prazo ocorreu em 26/03/2026. Assim, considerando que o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 13/03/2026, tem-se que é tempestivo, nos termos do art. 405, §2º do RITCEES.
>
> Quanto ao cabimento, nos termos do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o recurso de reconsideração é adequado para impugnar decisões de mérito proferidas em processos de prestação de contas ou tomada e contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de decisão que julgou o mérito de processo com natureza de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.
>
> No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
>
> Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **opina-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração.**

Denota-se, portanto, estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 e/ou da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como das legislações suplementares aplicáveis à espécie e a processualística dos Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

II. 2 – DO MÉRITO

Extrai-se da peça de recurso apresentada pelo Sr. Tiago Rocha - Prefeito Municipal, irresignação quanto a manutenção das seguintes irregularidades: "*Das irregularidades de acesso a informações essenciais*" (Item 2.1 da ITI 101/2025); "*Idoneidade documental*" (Item 2.2 da ITI 101/2025) e "*Insuficiência de Informações Essenciais*" (Item 2.4 da ITI 101/2025).

Quanto ao item: *"Das irregularidades de acesso a informações essenciais"* (item 3.1 da ITR 81/2026), sustenta o recorrente que o Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 teria sido publicado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios (AMUNES), garantindo a eficácia e o conhecimento público do ato, tendo sido encaminhada cópia da página de pesquisa eletrônica do Diário Oficial (Peça Complementar 10789/2026) e cópia da página do Portal Transparência do Município (Peça Complementar 10790/2026).

Dessa forma, entende que não agiu com erro grosseiro, eis que providenciou a inserção dos dados nos sistemas oficiais de controle, de acordo com a legalidade. Da mesma forma afirma que inexiste culpabilidade e nexo de causalidade, pois os ajustes foram publicados nos veículos oficiais.

Submetidas tais considerações ao crivo da unidade técnica, esta **esclareceu** que a representação contida na Petição Inicial 148/2025, da qual se originou a Tomada de Contas Especial Convertida de que trata o Processo TC 650/2025, apontava como possível irregularidade, **quanto ao acesso a informações, duas situações distintas**: **(i)** Ausência de publicidade do Edital e Termo de Referência; e **(ii)** Restrição aos autos do Processo Administrativo.

Neste aspecto, sustentam os técnicos desta Corte que:

> **A Instrução Técnica Inicial 101/2025, ao analisar as mencionadas situações, entendeu por afastar a relacionada ao item I) Ausência de Publicidade do Edital e Termo de Referência, permanecendo apenas a situação do item II) Restrição aos autos do Processo Administrativo 133/2025, relativo à contratação direta (emergencial) para a prestação de serviços de limpeza pública e do qual se originou o Contrato de Prestação de Serviço 005/2025, firmado com a empresa TesIla Serviços e Locações de Máquinas Ltda.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> Portanto a suposta irregularidade intitulada "Das Irregularidades de acesso a informações essenciais", pela qual o Recorrente foi responsabilizado e sancionado pelo Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, refere-se à "Restrição aos autos do processo administrativo" 133/2025 (relativo à contratação emergencial) (situação II).
>
> Entretanto, embora o Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara tenha sido claro quanto à manutenção da irregularidade relativa ao cerceamento de acesso, pelos interessados, aos autos do processo administrativo 133/2025, da Prefeitura de São Gabriel da Palha, **observa-se que as razões recursais do senhor Tiago Rocha, trazidas no item "2.1" de seu recurso, referem-se, equivocadamente, à publicidade que foi conferida ao termo contratual (Contrato de Prestação de Serviço 005/2025), sendo, portanto, insuficientes para o afastamento da irregularidade ou da responsabilidade do Recorrente, motivo pelo qual não merecem acolhida.**

Pois bem.

Como bem observado pela unidade técnica, é possível antever que o recorrente, de fato, trouxe em suas razões recursais defesa quanto à publicidade que foi conferida ao termo contratual (Contrato de Prestação de Serviço 5/2025), de forma equivocada, vez que a irregularidade intitulada "*Das Irregularidades de acesso a informações essenciais*", pela qual o Recorrente foi **efetivamente responsabilizado** e sancionado por meio do Acórdão TC 119/2026, refere-se, na verdade, à "*Restrição aos autos do processo administrativo*" (relativo à contratação emergencial).

Diante do exposto, tenho que razão assiste à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, de modo que perfilho do entendimento acima transcrito fazendo constar, desde já, como parte integrante deste voto, para o fim de mater a responsabilidade do recorrente, no que toca a este item.

Na sequência, quanto a irregularidade descrita no tópico: "*Da inidoneidade documental (item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva)* e "*Insuficiência de informações essenciais" (item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva)",* afirma o recorrente, em síntese, que não teria atuado com erro grosseiro, vez que teria sido amparado em pareceres técnicos, jurídicos e do setor especializado.

Sustenta que a documentação apresentada pela empresa contratada teria sido analisada pela unidade administrativa do Município, tendo sido apresentada

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

justificava para a contratação emergencial, não colocando em risco a validade do contrato.

Prossegue afirmando que Departamento de Compras da Prefeitura teria realizado pesquisa de preços (constante às fls. 63 do Processo Administrativo 133/2025, anexo aos autos do Proc. TC 650/2025), tendo sido verificada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, conforme atribuição desse setor do Executivo Municipal.

Por fim, entende que a manutenção da sanção se mostra desproporcional, uma vez que a decisão, como gestor, visou a preservação da saúde pública e do bem-estar social, agindo dentro de uma zona de discricionariedade técnica e jurídica.

Pois bem.

Ao apreciar as razões recursais, verifica-se que os técnicos desta Corte esclarecem, inicialmente, que a irregularidade intitulada "*Idoneidade Documental*" (item 2.2 da ITI 101/2025) refere-se a supostas anormalidades e inconsistências de natureza fiscal, jurídica e contábil dos documentos apresentados pela empresa contratada emergencialmente para a prestação de serviços de limpeza pública (Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda – Contrato 5/2025), os quais comprometeriam sua capacidade econômico-financeira e qualificação técnica para contratar com a Administração Pública.

Neste aspecto, apontam que "*os argumentos apresentados pelo Recorrente, entretanto, não têm o condão de afastar a irregularidade referente à "Inidoneidade Documental", eis que não impugna especificamente os vícios dos documentos apontados. Suas alegações objetivam afastar sua responsabilização*", manifestando-se no seguinte sentido:

> 2.2.2 Responsabilização
>
> Nome: Tiago Rocha Cargo: Prefeito Municipal Períodos: 01/01/2025 até a presente data.
>
> Conduta: Cometeu erro grosseiro ao aceitar irregularmente documentos para contratação emergencial do processo administrativo133/2025 sem qualquer justificativa das aceitações.

Nexo: Ao aceitar documentos irregulares sem quaisquer justificativa, colocou em risco desarrazoado a validade contratual.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que detinha os meios para garantir a verificação das informações essenciais da contratação.

A Instrução Técnica Inicial 101/2025, no que concerne à irregularidade intitulada “Inidoneidade Documental” imputou a responsabilidade ao Recorrente, senhor Tiago Rocha, descrevendo a conduta, nexo de causalidade e culpabilidade que subseguem:

(...)

Em exame aos autos do Processo TC 650/2025 (apenso), não foi identificado documento que demonstre ter o Recorrente praticado diretamente o ato de aceitar os mencionados documentos viciados.

Ressalte-se que não se encontra, nos autos do Processo TC 650/2025 (apenso), a cópia integral do processo administrativo 133/2025, que redundou na contratação emergencial para a prestação de serviços de limpeza pública (Contrato 005/2025), firmada com a empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda, de modo que resta prejudicada melhor análise quanto a conduta imputada ao Recorrente.

Diante da descrição constante no item 2.2 da ITI 101/2021 (Evento 64, Proc. TC 650/2025) observa-se que a conduta imputada ao senhor Tiago Rocha se deveu ao fato de figurar como Prefeito Municipal e, nessa qualidade de autoridade máxima do ente, ser responsável pela autorização da contratação direta (art. 72, VIII da Lei 14133/2021), bem como, pelo fato do Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 (decorrente da contratação direta) ter sido assinado pelo senhor Tiago Rocha (evento 8, fls. 10 e 11, do Processo TC 650/2025).

No procedimento de contratação, a autoridade máxima do órgão (autoridade competente para autorizar a contratação) exerce um papel importante no controle de legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento, cabendo-lhe o poder-dever de supervisionar o procedimento, podendo diligenciar para a sua regularidade, e decidir pela contratação ou não. Vejamos o que dispõe o art. 71 e incisos e § 4º da Lei 14133/2021:

(...)

O administrador público deve ter uma postura cuidadosa, atuando de acordo com os princípios fundamentais da administração pública, em especial os da legalidade, motivação, impessoalidade, publicidade e controle, incumbindo-lhe a obrigação de examinar a correção dos atos que embasam suas decisões.

Contudo, o Tribunal de Contas da União e esta Corte de Contas possuem entendimento no sentido de que a fiscalização acerca da correção do procedimento licitatório, exercido pela autoridade homologadora (e por analogia, pela autoridade competente, na contratação direta) deve se ater ao cumprimento das macroetapas que compõem o procedimento licitatório (e por analogia a contratação direta), de fatos isolados materialmente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> relevantes e questões denunciadas como irregularidades que tenham chegado ao conhecimento daquela autoridade. Vejamos alguns precedentes, emanados do TCU e desta E. Corte de Contas Estadual, que atestam este entendimento:
>
> (...)
>
> **Portanto, considerando os entendimentos acima transcritos, entende-se não ser razoável exigir-se da autoridade máxima do órgão ou ente a minucia de (re)análise dos documentos de habilitação.**
>
> Acrescenta-se o fato de não se ter notícias, nos autos, de que o Recorrente possuía conhecimento técnico para a avaliação dos documentos de habilitação, bem como se detinha conhecimento da irregularidade ora apontada. Lembramos que não se encontram, nos autos do Processo TC 650/2025, a cópia integral do processo administrativo 133/2025, e nem cópia dos pareceres técnicos e jurídicos, que teriam embasado a contratação direta.
>
> **Pelo exposto, à luz dos entendimentos do Tribunal de Contas da União e desta E. Corte de Contas, anteriormente reproduzidos, opina-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Tiago Rocha quanto a suposta irregularidade em questão (Idoneidade Documental, item 2.2 da ITI 101/2025).**

Bem analisadas estas questões, houve por bem a equipe técnica entender por afastá-la, eis que, de fato, a um olhar mais acurado sobre as razões recursais e a jurisprudência pertinente ao caso, não há razoabilidade em se exigir do prefeito municipal tal nível de controle dos atos, que, por razões de praticidade, não ocorre em nível minucioso que a permita saber detalhadamente todas as ocorrências de um procedimento complexo de licitação.

Neste mesmo sentido, não há ainda indícios que demonstrem que o Recorrente possuía conhecimento técnico para a avaliação dos documentos de habilitação, bem como se detinha conhecimento da irregularidade ora apontada, além da inexistência de provas concretas de que tenha agido com má-fé ou dolo.

Diante disso, acompanho o entendimento técnico e ministerial para o fim de **afastar a responsabilidade do Sr. Tiago Rocha quanto a suposta irregularidade em questão (Idoneidade Documental, item 2.2 da ITI 101/2025).**

Prosseguindo-se, quanto à irregularidade intitulada "*Insuficiência de informações essenciais*" (item 2.4 da ITI 101/2025), nota-se que a Instrução Técnica Inicial aponta suposta ausência de justificativa para a escolha do contratado, no seguinte sentido:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> Quanto as propostas, considerando que a qualidade e incompletude das imagens presentes nos autos não permitem, entre outros, a análise adequada das quatro propostas oferecidas, nem das manifestações da procuradoria municipal, entendemos que Administração Municipal não apresentou justificativa para a escolha da empresa TESLLA como vencedora do certame, o que comprometeu a transparência e a legalidade do processo. Essa omissão é atribuída ao Prefeito Municipal que não fundamentaram a decisão, violando os princípios da eficiência e da economicidade, mais precisa e objetivamente enquadrado no caput do artigo 24 e a razão da escolha do contratado expressa no inciso VI do artigo 72, ambos da LF 14.133/2021.

Em sede de defesa, sustenta o recorrente que teria atuado escoimado em pareceres técnicos, jurídicos e do setor especializado, tendo o Departamento de Compras realizado pesquisa de preços, constante às fls. 63 do Processo Administrativo 133/2025, que estaria anexo aos autos.

Sobre este item, a manifestação da unidade técnica, tecida na Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 81/2026, se deu nos seguintes termos:

> (...) em que pesem tais alegações, o Recorrente não apresentou qualquer comprovação quanto a elas.
>
> Em exame aos autos do Processo TC 650/2025, não identificamos a cópia das fls. 63 do processo administrativo 133/2025, noticiada pelo Recorrente.
>
> A decisão sustentada em pareceres técnicos não afasta, por si só, a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior pelos atos considerados irregulares, uma vez que decorre do dever legal de supervisão, a obrigação de examinar a correção do parecer.
>
> (...)
>
> Para afastar a responsabilidade do gestor, que atuou com base em pareceres técnicos ou jurídicos, é necessário que tais pareceres não contenham erros perceptíveis aos olhos do homem médio, que aja com a razoável diligência dele esperada, ou que tratem de matéria extremamente técnica e de difícil detecção por pessoa que não possua conhecimentos técnicos.
>
> (...)
>
> **A transcrição de parte do parecer jurídico, no qual se afirma que o serviço de limpeza pública urbana é considerado essencial, apresentada nas razões recursais do senhor Tiago Rocha, se refere à motivação para contratação emergencial. Ocorre que a irregularidade ora revisitada diz respeito à não divulgação da justificativa da escolha da empresa contratada, conforme se pode verificar no item 2.4 da ITI 101/2025:**
>
> (...)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> Neste contexto, entendemos que os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade em questão.
>
> **O Recorrente em suas razões não conseguiu comprovar a existência nos autos do processo administrativo do ato formal de justificativa da escolha do contratado, de modo que permanece a irregularidade em questão.**
>
> Quanto a responsabilidade, a Instrução Técnica Inicial 101/2025, imputou ao Recorrente as seguintes conduta, nexo de causalidade e culpabilidade: Conduta: Cometeu erro grosseiro ao não divulgar a(s) proposta(s) para justificar a contratação emergencial do processo administrativo 133/2025 e sem apresentar qualquer justificativa por sua não divulgação. Nexo: Ao não divulgar justificativa pela escolha da proposta para a contratação emergencial, e sem quaisquer justificativa, colocou em risco desarrazoado a validade contratual. Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que detinha os meios para garantir a divulgação das informações essenciais da contratação.
>
> **Ao descrever a irregularidade, a ITI 101/2025, em seu item 2.4.1, imputa ao Recorrente a responsabilidade pela omissão na justificativa da escolha do contratado, por não fundamentar a decisão, vejamos:**
>
> (...)
>
> Nos autos não identificamos qualquer documento que demonstre a participação do Recorrente na condução do procedimento da contratação direta que redundou no Contrato 005/2025.
>
> Outrossim, consta que o Sr. Tiago Rocha assinou o Contrato de Prestação de Serviços 05/2025 (evento 8, fls. 04-10, Processo TC 650/2025), o que indica que a imputação da responsabilidade, pela ITI 101/2025, decorreu do fato de o Recorrente ser autoridade máxima do ente (Prefeito Municipal), responsável por autorizar a contratação direta e, como tal, detentor do poder-dever de supervisionar o procedimento, podendo diligenciar para a sua regularidade.
>
> **Entretanto, a matriz de responsabilidade, acima mencionada, não é suficientemente clara. Inicialmente, não se encontra correlação entre a conduta, o nexo de causalidade, a culpabilidade e a irregularidade tratada. Diante da descrição, indicada na matriz de responsabilidade, não é possível estabelecer um elemento mínimo para sustentar a responsabilidade do Recorrente.**
>
> **Motivo pelo qual, opina-se por acolher as razões recursais no sentido de afastar a responsabilidade do Recorrente quanto à irregularidade "Insuficiência de Informações Essenciais".**

Por conta dos fundamentos apresentados, entendo que assiste razão à unidade técnica, vez que, de fato, ao descrever a irregularidade, a Instrução Técnica Inicial (ITI) n. 101/2025, em seu item 2.4.1, imputou ao Recorrente a responsabilidade pela omissão na justificativa da escolha do contratado, por não fundamentar a

decisão, e, como visto, não fora encontrado nos autos qualquer documento que demonstre a participação do Recorrente na condução do procedimento da contratação direta que resultadou no Contrato 5/2025, tendo sido constatado, inclusive, que o Sr. Tiago Rocha assinou o Contrato de Prestação de Serviços 5/2025 (evento 8, fls. 04-10, Processo TC 650/2025), o que indica que a imputação de sua responsabilidade pela ITI 101/2025, **decorreu do fato de o Recorrente ser autoridade máxima do ente** (Prefeito Municipal), responsável por autorizar a contratação direta e, como tal, detentor do poder-dever de supervisionar o procedimento, o que interfere na elaboração da matriz de responsabilidade, pois não se encontrou correlação entre a conduta, o nexo de causalidade, a culpabilidade e a irregularidade tratada e a descrição da irregularidade indicada na matriz de responsabilidade.

Nota-se que a irregularidade permanece, muito embora a **responsabilidade** do recorrente seja afastada, vez que não há comprovação nos autos do processo administrativo do ato formal de justificativa da escolha do contratado.

Por fim, o recorrente pugna para que suas contas sejam julgadas regulares (item 3, “b” do recurso), bem como seja revista a penalidade a ele imputada para que seja aplicada a sanção no mínimo legal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da inexistência de dano efetivo ao erário e da boa-fé do agente público.

Diante disso, e a fim de evitar repetições desnecessárias, advirto desde já que aquiesço com o entendimento técnico proposto por meio da Instrução Técnica de Recurso (ITR) n. 81/2026 para ambos os pleitos, de modo que passo a transcrever os trechos que entendo mais pertinentes para o deslinde do caso, fazendo constar que as proposições de fato e de direito ali delineadas integram a fundamentação deste Voto:

> As irregularidades imputadas ao recorrente no Acórdão 119/2026 (item 2.1; 2.2 e 2.3 da ITC 6331/2025-1) referem-se as irregularidades analisadas nesta Instrução Técnica de Recurso, 3.1 e 3.3, a saber:
>
> - Irregularidades de acesso a informações essenciais (item 3.1 desta ITR);
>
> - Inidoneidade documental (item 3.2 da ITR) e;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

> – Insuficiência de informações essenciais (item 3.2 da ITR)
>
> **Nota-se que, das supostas irregularidades imputadas ao Recorrente não resultou dano ao erário**, **pressuposto para a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, conforme depreende-se do art. 317,§ 1º, I da Resolução TCEES 261/2013**:
>
> (...)
>
> Observe-se que não foi imputado ao Recorrente, no Processo TC 650/2025, nenhum achado do qual tenha resultado dano ao erário. Neste contexto, entende-se ausente o requisito básico para o prosseguimento de Tomada de Contas Especial em relação ao Recorrente. **Portanto, opina-se pela reforma do Acórdão TC 119/2026 para que seja realizada a devida desconversão do processo de Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização, em relação ao Recorrente, conforme disposto no artigo 329, § 8º do RITCEES:**

Quanto a revisão da penalidade:

> **Na parte dispositiva do Acórdão 119/2026-Primeira Câmara (Item 1.5), verificase que o Recorrente foi apenado com multa de R$ 3.000,00,** em decorrência das seguintes irregularidades a ele imputadas: - Irregularidades de acesso a informações essenciais (item 2.1 da ITC 6331/2025); - Inidoneidade documental (item 2.2 da ITC 6331/2025) e; – Insuficiência de informações essenciais (item 2.3 da ITC 6331/2025).
>
> Considerando o opinamento emitido no tópico 3.2 desta Instrução, no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente referente às irregularidades intituladas de “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais” (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), **entendemos que a multa, fixada em R$ 3.000,00 pelo Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara, merece ser revista, uma vez que que se está opinando, nesta Instrução Técnica, pela manutenção da responsabilidade do senhor Tiago Rocha apenas em relação ao achado “Irregularidades de acesso a informações essenciais” (item 2.1 da ITC 6331/2025”.**

Por todo o exposto, compreendo que andou bem o corpo técnico desta Corte de Contas ao adotar os entendimentos acima transcritos e, pelas motivos apresentados, **dou parcial provimento às razões do recurso interposto pelo Sr. Tiago Rocha**, para o fim de: **(i)** desconverter o processo de Tomada de Contas Especial em processo de Fiscalização, em relação ao Sr. Tiago Rocha, nos termos do art. 329, § 8º da Resolução TCEES 261/2013, abstendo-se o Plenário, por consequência, de julgar as contas do Recorrente quanto aos fatos reportados no Processo TC 650/2025; **(ii)** acolher as razões de recurso referentes às irregularidades “*Idoneidade Documental*” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “*Insuficiência de informações essenciais*” (Item 2.3 da Instrução

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

Técnica Conclusiva 6331/2025), para afastar a sua responsabilidade quanto a estas irregularidades, para afastar a sua responsabilidade quanto a estas irregularidades; **(iii)** acolher a solicitação de revisão da multa imputada ao Sr. Tiago Rocha, em razão do afastamento da responsabilidade referente as irregularidades "*Idoneidade Documental*" (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e "*Insuficiência de informações essenciais*" (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), **fixando-se em novo montante de R$ 1.000,00 (mil reais)** em razão da manutenção da irregularidade de *Acesso às Informações Essenciais* (item 2.1 da ITI 101/2025), mantendo-se inalterado os demais itens do Acórdão.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-888/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto para o fim de:

a) Desconverter o processo de Tomada de Contas Especial em processo de Fiscalização, em relação ao Sr. Tiago Rocha, nos termos do art. 329, § 8º da Resolução TCEES 261/2013, abstendo-se o Plenário, por consequência, de julgar as contas do Recorrente quanto aos fatos reportados no Processo TC 650/2025, nos termos deste Voto;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

b) Acolher as razões de recurso do Sr. Tiago Rocha referentes às irregularidades “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), para afastar a sua responsabilidade quanto a estas irregularidades, nos termos deste Voto;

c) Acolher a solicitação de revisão da multa imputada ao Sr. Tiago Rocha, em razão do afastamento da responsabilidade referente as irregularidades “Idoneidade Documental” (Item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025) e “Insuficiência de informações essenciais” (Item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 6331/2025), fixando-se em novo montante de R$ 1.000,00, nos termos deste voto;

d) Manter incólume os demais termos do Acórdão TC 119/2026-Primeira Câmara;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime**.**

3. Data da Sessão: 29/10/2026 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D95D4-5C2C5-3D45D